



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 05/2022

04

"Dispõe sobre a criação do Observatório da Violência contra a Mulher na Câmara Municipal de Campo Maior-PI, com a organização de banco de dados e divulgação periódica para nortear políticas de proteção e inclusão social de mulheres".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Observatório da Violência contra Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Campo Maior-Piauí \ Procuradoria da Mulher.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito desta lei, considera-se como observatório o banco de dados a partir de notificações de todas as formas de violência contra a mulher registradas em Campo Maior-PI, a organização destes dados, a formação de um grupo específico envolvendo os profissionais das áreas de Saúde, Assistência Social, Segurança e a Coordenadoria de Políticas para Mulheres e o debate para a formulação de políticas públicas específicas para mulheres.

Art. 2º - O Observatório da Violência contra a Mulher consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelos mais diversos profissionais, dos diversos segmentos, na estrutura das políticas públicas do município de Campo Maior, tendo como objetivo balizar estudos, estabelecer campanhas de prevenção à violência, bem como implementar políticas públicas de inclusão para Mulheres vítimas de Violência ou expostas à violência.

§ 1º Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que conste qualquer forma de violência que vitime a mulher, incluindo casos de ameaça,

lesão corporal, estupro, todas as formas de violência psicológica e patrimonial, e feminicídio, nas formas tentada e consumada.

§ 2º A análise dos dados serão extraídos das bases de informações colhidas através das Secretarias: Saúde, Assistência Social, Coordenadoria de Políticas para Mulheres, Ministério Público, Defensoria Pública, Hospital Regional de Campo Maior e a Delegacia da Mulher de Campo Maior.

§ 3º A periodicidade para divulgação do Relatório da violência contra a mulher, será a cada trimestre.

§ 4º O observatório deverá utilizar metodologia própria na coleta e busca dos dados, preservando a descrição e a ética em respeito às vítimas.

Art.3º- Os dados coletados deverão ser organizados e disponibilizados ao público, com divulgação, ampla publicidade e transparência aos resultados, pela Câmara Municipal em seu site e divulgado nas redes sociais do legislativo Municipal.

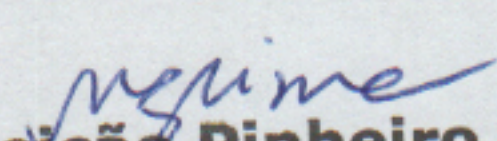
§ 1º A cada fechamento de relatório trimestral, os agentes públicos envolvidos na busca dos dados deverão se reunir para elaborar estudos, em forma de relatório, interpretando os dados coletados no período.

§ 2º A apresentação deste relatório deverá ser exposta e debatida na Coordenadoria de Políticas para Mulheres, a cada trimestre, em Campo Maior-Piauí.

Art.4º- Os responsáveis pelos registros devem documentar os casos específicos, de maneira que seja auditável a coleta de informações a cada detecção de violência contra a mulher em seus atendimentos. Da mesma forma, devem registrar ou orientar o registro de ocorrência policial em casos que caracterizem crimes, representando desta forma uma medida efetiva do município para reduzir a subnotificação de casos à Justiça.

Art.5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior (PI), 08 de Março de 2022.


Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima

Vereadora.

APROVADO

C. Maior

16/08/2022

MZL
Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso
Vereadora.

ce
Miszarleia Aparecida Lima de Almeida
Vereadora.



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94
Fone: (86) - 3252-4400
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: www.campomaior.pi.leg.br



JUSTIFICATIVA

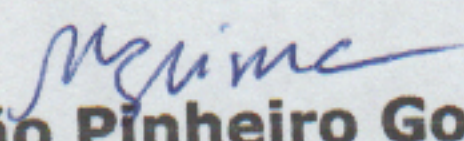
Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Apresentamos esta proposição com intuito de combater a violência contra a mulher. A Lei Federal 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, que tem se mostrado um instrumento fundamental para mostrar à sociedade uma realidade que até bem pouco tempo era velada dentro dos lares. Em todo o país a estimativa alarmante aponta que uma em cada cinco mulheres já sofreu algum tipo de violência. No entanto, ainda há um desafio a ser vencido: a Subnotificação. Por exemplo, a cada caso de estupro que se torna denúncia, estima o IPEA, que cerca de outros 9 tenham acontecido sem que as vítimas tenham coragem ou oportunidade para denunciar. Superar esta dificuldade é o objetivo principal do Relatório de Violência Contra a Mulher, uma das ações que apresento neste projeto de lei. À medida que o poder público torna mais visíveis os números da violência contra a mulher, oferece novas janelas de oportunidades para a detecção da violência.

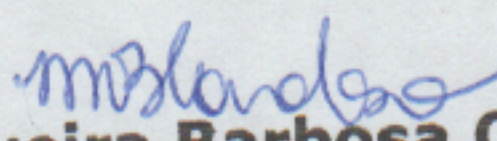
A produção do Relatório da Violência contra Mulheres em Campo Maior visibilizará periodicamente as estatísticas de violência contra as mulheres e contribuirá para a construção de políticas públicas entre diferentes setores eficazes no acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência. Além de auxiliar na identificação de possíveis assimetrias entre regiões do município e/ou entre os diferentes perfis de mulheres, evidenciando as prioridades e enfoques de atuação do poder público municipal no atendimento a estas mulheres como criar o observatório da mulher na Câmara Municipal.

Concluo requerendo, aos nobres pares, a aprovação ao projeto de lei que dispõe de políticas de combate à violência contra a mulher em todos os aspectos.

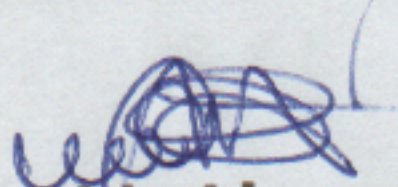
Campo Maior (PI), 08 de Março de 2022.


Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima

Vereadora.


Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso

Vereadora.


Miszarleia Aparecida Lima de Almeida

Vereadora.



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

PROJETO DE LEI Nº 04/2022

ASSUNTO: Criação da Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Campo Maior, e dá outras providências.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 013/2022

1 - DOS LIMITES DO PARECER.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões Permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Assim, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Recebi, 16/08/2022
Geraldo Gomes da Silva Júnior
Diretor Geral
CPF: 394.460.263-34-Port. 01/2021
Câmara Municipal de Campo Maior-Pi



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Campo Maior.

2- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa das Vereadoras: Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima, Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso e Miszarleia Aparecida Lima de Almeida que dispõe sobre a criação do Observatório da Violência contra a Mulher na Câmara Municipal de Campo Maior – PI, com a organização de banco de dados e divulgação periódica para nortear políticas de proteção e inclusão social de mulheres. A proposta foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para parecer.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Este é o relatório.

3- FUNDAMENTAÇÃO

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Inicialmente cumpre dizer que se trata de matéria cuja competência é local, não havendo qualquer óbice à proposta. A proposição encontra respaldo



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas para os Municípios. O referido artigo 30, no inciso I, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

A matéria do projeto de lei em comento, não é de iniciativa privativa de qualquer dos Poderes Municipais ou de determinado Agente Político, com o que, não está amparado por nenhuma exclusividade, portanto está preconizada no âmbito das iniciativas concorrentes, visto não haver nenhuma reserva legal ou constitucional, nesse sentido. Portanto, isenta de vício.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

O Projeto de Lei submetido à análise visa contribuir com a prevenção e combate à violência doméstica no Município de Campo Maior. Depreende-se dos autos que o projeto não versa sobre matéria inserida dentre as sujeitas à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Segundo o sempre douto Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, PP. 732/733).

Tem-se que o Projeto contempla tema de interesse geral da população, com vistas a zelar pela guarda da Constituição e demais leis pertinentes, em especial as relacionadas ao bem estar da população, ao respeito à saúde dos munícipes. À evidência, não se trata de tentativa de incursão em atos de gestão pública municipal, mediante a obrigatoriedade almejada, mas de amplitude de transparência dirigida à população, sem qualquer relação com matéria exclusivamente administrativa.

A proposta se insere na definição de interesse local. O Projeto de Lei sob análise visa a produzir um relatório de violência contra a mulher no âmbito de Campo Maior que, com todos esses dados, contribuirá para construção de políticas públicas intersetoriais e eficazes de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência.



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Ademais, auxiliará na identificação de possíveis assimetrias entre regiões do município e/ou entre os diferentes perfis de mulheres, evidenciando as prioridades e enfoques de atuação do Poder Público municipal no atendimento a essas mulheres.

Portanto, a presente proposição não possui qualquer vício, seja de ordem legal, constitucional ou gramatical que impeça o seu regular prosseguimento. Portanto, o presente parecer é **FAVORÁVEL** e opina pela **LEGALIDADE** do texto, estando à proposição apropriada quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo.

Logo, considerando tais ponderações, temos que o referido projeto de lei trará benefícios aos cidadãos de nosso Município, estando dentro dos requisitos **de constitucionalidade e legalidade**, e há mérito em sua aprovação.

4- CONCLUSÃO

A par dessa exposição, ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, a presente Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo **OPINA quanto ao mérito pela LEGALIDADE do texto do Projeto de Lei 04/2022 perante à Comissão de Legislação e Justiça**, uma vez que resta demonstrado, sob o prisma jurídico que o presente indicativo de Projeto de Lei, está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente. **E encontra-se apto a ser aprovado** até o presente momento.

Cumpre ressaltar que o presente parecer trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

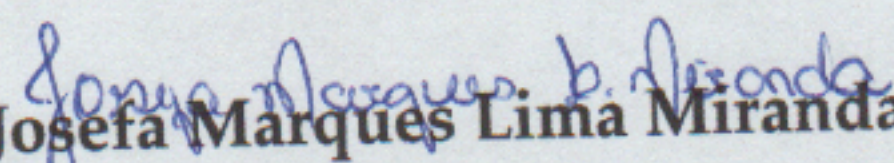


DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da Mesa Diretora desta Casa.

Campo Maior-PI, 16 de agosto de 2022.


Josefa Marques Lima Miranda

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior

Catarina Vilna Gomes de Oliveira Santos
Assessora Técnica



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252 4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 04/2022. "Dispõe sobre a criação do Observatório da Violência contra a Mulher na Câmara Municipal de Campo Maior-PI, com a organização de banco de dados e divulgação periódica para nortear políticas de proteção e inclusão social de mulheres".

AUTORA: Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima/Mizarleia Aparecida de Lima Almeida / Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso.

P A R E C E R

I –DO RELATÓRIO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação e Justiça- CPLJ, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 04/2022, em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior.

É o parecer que submetemos a apreciação desta douta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Maior (PI), 15 de agosto de 2022.

II-DO VOTO

Presidente: Luís Rodrigues Lima_____.

SIM () NÃO ()

Relator: José Francisco Sávio Miranda Pereira

SIM () NÃO ()

Secretário: Antônio Lustosa Araújo Júnior _____

SIM () NÃO ()

Suplente: Wildem Azevedo Brito _____.

SIM () NÃO ()